



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 1.164.247
Natureza: Denúncia
Exercício: 2024
Denunciante: Odonto Villy Saúde Ltda. (CNPJ: 38.464.122/0001-01)
Denunciado: Prefeitura Municipal de Vazante
Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia (peça 02 do SGAP), com pedido de suspensão liminar, formulada pela Odonto Villy Saúde Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do município de Vazante nos **Processos Licitatórios nº 187/2023, Pregão Eletrônico nº 36/2023 e Processo Licitatório nº 112/2023, Pregão Eletrônico nº 24/2023**, que tiveram como objeto o registro de preços para contratação de serviços de transporte, incluindo motorista devidamente habilitado, e fornecimento de combustível, para atender às necessidades das secretarias municipais.

Conforme Exp. 550/2024 (peça 4), o Exmo. Conselheiro Presidente recebeu a documentação como denúncia e determinou sua autuação e distribuição, nos termos do *caput* do art. 305, c/c o art. 113 do citado normativo.

Consoante r. Despacho (peça 6) o Conselheiro Relator entendeu por bem proceder à análise do pleito cautelar depois de estabelecido o contraditório, com a oitiva do gestor acerca das alegações de irregularidades apresentadas na peça inicial. Assim, determinou a intimação da Sra. Tamara Tatiane Pereira, pregoeira, e do Sr. Jacques Soares Guimarães, Prefeito de Vazante, para que encaminhassem toda a

documentação relativa às fases interna e externa dos certames e, ainda, apresentassem quaisquer esclarecimentos ou justificativas que entendessem serem necessários para elucidação dos fatos denunciados.

Ultimadas as intimações, os Jurisdicionados juntaram aos autos a manifestação e os documentos de peças 10 a 119.

Em seguida, por intermédio do r. Despacho (peça 121) o Conselheiro Relator indeferiu o pleito liminar "dada a ausência de utilidade de tal medida e do requisito do *periculum in mora*, indispensável à concessão de qualquer providência nesse sentido no âmbito dos Tribunais de Contas, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução. "

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para análise inicial, consoante Termo de Encaminhamento (peça 127).

É o relatório, no essencial.

Passa-se à análise.

II – ANÁLISE

Como se verá a denúncia não merece prosperar no âmbito deste eg. TCEMG, s.m.j.

A Denunciante alega a ocorrência de irregularidades nos Processos Licitatórios nº 187/2023, Pregão Eletrônico nº 36/2023 e nº 112/2023, Pregão Eletrônico nº 24/2023 da Prefeitura Municipal de Vazante-MG, que tiveram por objeto a *"contratação de Serviços de Transporte, incluindo motorista devidamente habilitado e fornecimento de combustível para atender as necessidades das Secretarias Municipais, com previsão de*

execução dos serviços parceladamente no decorrer de 12 (doze) meses", na forma de Registro de Preços, conforme descritas e analisadas na sequência.

Instados a se manifestarem previamente nos autos, os Agentes Municipais, Sr. Jacques Soares Guimarães (Prefeito Municipal) e a Sra. Tamara Tatiane Pereira (Pregoeira) juntaram aos autos os seguintes documentos:

Peça do SGAP	Conteúdo Principal	Observações
10	Fls. 49 a 63v - Edital Pregão 24/2023	
11	Fls. 08 a 18 - Pregão 24/2023	
12	Fls. 91 - Vencedores do Pregão 24/2023 Fls. 92/95v – Ata da Sessão de Disputa do Pregão 24/2023	Vencido por Odonto Villy Saúde Ltda.
13	Fls. 101 a 108v – Doc. Habilitação da Denunciante - Pregão 24/2023	
14	Fls. 198 a 234 – Pregão 36/2023 Fls. 218 a 223 – Homologação Fls. 227 a 232 - Ata Registro Preços 162/2023	
15	Fls. 02 – memorando sem data	Não possui informação de qual Pregão
16	Fls. 83 a 90 - Pregão 24/2023	
17	Fls. 138 a 145 - Pregão 24/2023	
18	Fls. 841 a 884 – ARP Pregão 59/2022 – Rotas Transportes Manut. Sev. Ltda.	
19	Fls. 146 a 149v – Doc. ADLG Transportes Ltda.	Não possui informação de qual Pregão
20	Fls. 177 a 182 - Pregão 24/2023 – Doc. Denunciante Fls. 183 a 184 – Contrarrazões ao Rec. Adm. - Pregão 24/2023 Fls. 185 a 191 – Parecer Jurídico em Rec. Adm. - Pregão 24/2023	Parecer Jurídico, Resposta da Pregoeira e Despacho do Prefeito pela anulação do certame

	Fls. 192 a 193 – Resposta ao Rec. Adm. - Pregão 24/2023 Fls. 194 – Despacho do Prefeito - Pregão 24/2023 Fls. 195 a 199 – Atos de anulação - Pregão 24/2023	
21	Fls. 116 a 197 – Pregão 36/2023	
22	Fls. 34 a 38v – Parecer Jurídico -	Não menciona para qual pregão
23	Fls. 965 a 977 – Contrato 250/2023 – Com a Rotas Transportes Manut. Sev. Ltda. – Pregão 59/2022	
24	Fls. 03 a 07v – Termo de Referência	Não menciona para qual pregão
25	Fls. 44 a 115 – Edital - Pregão 36/2023	
26	Fls. 109 a 115 – Documentos da Denunciante – Pregão 24/2023	Consta Certidão Positiva de Débitos Municipais (fl. 110)
27	Fls. 96 a 100 - Documentos da Denunciante	Não menciona para qual pregão
28	Fls. 147 a 154 – ARP Pregão 44/2022	
29	Fls. 01 – Capa Proc. 112/2023 – Pregão 24/2023	
30	Fls. 24 a 33 – procedimentos iniciais de contratação	Não menciona para qual pregão
31	Fls. 76 a 82 – Minuta Edital - Pregão 24/2023	
32	Fls. 117 a 120	Não menciona para qual pregão
33	Fls. 39 a 48 – Procedimentos iniciais - Pregão 24/2023	
34	Fls. 121 a 126v – Documentos da empr. Rotas	Não menciona para qual pregão
35	Fls. 158 a 164v – Pregão 24/2023 – Documentos da ADLG e Rotas	
36	Fls. 165 a 173v – Contrato 287/2023 – Pregão 44/2022	
37	Fls. 150 a 157 – Documentos da ADLG	Não menciona para qual pregão
38	Fls. 166 a 176 - Rec. Adm. ALG.- Pregão 24/2023	
39	Fls. 01 Capa – Pregão 36/2023 Fls. 154/154v – Declaração Unificada da Denunciante	

	Fls. 02 a 43 – Procedimentos iniciais – Pregão 36/2023	
40	Fls. 19 a 23v – Termo de Referência	Não menciona para qual pregão
41	Fls. 135 a 137v– Pregão 24/2023 – Documentos da empresa Rotas	
42	Fls. 64 a 75 - Pregão 24/2023	
43	Manifestação da Prefeitura	
44	Fls. 1064 a 1080– Contrato 41/2024 – Rotas Transportes – Pregão 59/2022	
45	Fls. 127 a 134 – Documentos da Rotas Transportes – Pregão 24/2023	
46		Mesmo conteúdo da Peça 26
47		Mesmo conteúdo da Peça 31
48		Mesmo conteúdo da Peça 20
49		Mesmo conteúdo da Peça 14
50		Mesmo conteúdo da Peça 15
51		Mesmo conteúdo da Peça 25
52		Mesmo conteúdo da Peça 33
53		Mesmo conteúdo da Peça 10
54		Mesmo conteúdo da Peça 21
55		Mesmo conteúdo da Peça 42
56		Mesmo conteúdo da Peça 43
57		Mesmo conteúdo da Peça 44
58		Mesmo conteúdo da Peça 32
59		Mesmo conteúdo da Peça 12
60		Mesmo conteúdo da Peça 23
61		Mesmo conteúdo da Peça 22

62		Mesmo conteúdo da Peça 41
63		Mesmo conteúdo da Peça 30
64		Mesmo conteúdo da Peça 13
65		Mesmo conteúdo da Peça 19
66		Mesmo conteúdo da Peça 39
67		Mesmo conteúdo da Peça 18
68		Mesmo conteúdo da Peça 37
69		Mesmo conteúdo da Peça 35
70		Mesmo conteúdo da Peça 36
71		Mesmo conteúdo da Peça 17
72		Mesmo conteúdo da Peça 28
73		Mesmo conteúdo da Peça 29
74		Mesmo conteúdo da Peça 11
75		Mesmo conteúdo da Peça 16
76		Mesmo conteúdo da Peça 24
77		Mesmo conteúdo da Peça 34
78		Mesmo conteúdo da Peça 45
79		Mesmo conteúdo da Peça 27
80		Mesmo conteúdo da Peça 40
81		Mesmo conteúdo da Peça 38
82		Mesmo conteúdo da Peça 43
83		Mesmo conteúdo da Peça 16
84		Mesmo conteúdo da Peça 12

85		Mesmo conteúdo da Peça 23
86		Mesmo conteúdo da Peça 31
87		Mesmo conteúdo da Peça 44
88		Mesmo conteúdo da Peça 40
89		Mesmo conteúdo da Peça 15
90		Mesmo conteúdo da Peça 28
91		Mesmo conteúdo da Peça 29
92		Mesmo conteúdo da Peça 13
93		Mesmo conteúdo da Peça 10
94		Mesmo conteúdo da Peça 24
95		Mesmo conteúdo da Peça 17
96		Mesmo conteúdo da Peça 19
97		Mesmo conteúdo da Peça 34
98		Mesmo conteúdo da Peça 33
99		Mesmo conteúdo da Peça 45
100		Mesmo conteúdo da Peça 27
101		Mesmo conteúdo da Peça 22
102		Mesmo conteúdo da Peça 18
103		Mesmo conteúdo da Peça 46
104		Mesmo conteúdo da Peça 42
105		Mesmo conteúdo da Peça 11
106		Mesmo conteúdo da Peça 37
107		Mesmo conteúdo da Peça 36

108		Mesmo conteúdo da Peça 30
109		Mesmo conteúdo da Peça 41
110		Mesmo conteúdo da Peça 32
111	Fls. 135 a 176 – Pregão 24/2023	Inclui os documentos das Peças 38 e 41
112		Mesmo conteúdo da Peça 25
113		Mesmo conteúdo da Peça 34
114		Mesmo conteúdo da Peça 20
115		Mesmo conteúdo da Peça 45
116		Mesmo conteúdo da Peça 14
117		Mesmo conteúdo da Peça 21
118		Mesmo conteúdo da Peça 39
119		Mesmo conteúdo da Peça 43

II.1 Desclassificação indevida no Processo Licitatório nº 112/2023, Pregão Eletrônico nº 24/2023 - anulado pela Administração Municipal

Denúncia (peça 02):

Em síntese, a Denunciante alega que participou do Procedimento Licitatório nº 112/2023, Pregão Eletrônico nº 24/2023, tendo sido a primeira classificada na proposta de preço dos lotes 001 e 002. Todavia, a Pregoeira teria retificado a sua decisão e a desclassificada sob o argumento de que a mesma não cumpriu o disposto na cláusula editalícia 10.8.1, visto

que não assinalou a opção "sim" no campo próprio do sistema, para obtenção do tratamento favorecido previsto na LC n. 123/2006.

Por entender que a desclassificação foi indevida ingressou com recurso administrativo, tendo a Administração decidido anular todo o Pregão Eletrônico e, em seguida, publicado novo edital com o mesmo objeto do pregão anterior, incluindo novas disposições no instrumento convocatório.

Manifestação Preliminar da Administração Municipal (peça 43):

No essencial, o Sr. Jacques Soares Guimarães (Prefeito Municipal) e a Sra. Tamara Tatiane Pereira (Pregoeira) justificam que a Denunciante fora inabilitada porque além de ter deixado de assinalar no campo próprio no sistema eletrônico a opção "sim" para obtenção do tratamento favorecido previsto na LC n. 123/2006, o que, nos termos do edital, a impossibilitava de se beneficiar do regime diferenciado, também foi constatada a ausência da apresentação de Certidão Municipal de Débitos Tributários negativa.

Que, "a fim de preservar os objetivos descritos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, o certame foi anulado, para garantir em especial a isonomia, a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de se cometer alguma ilegalidade no processo em questão conforme ensinamentos desta própria Corte de Contas. "

Que "a anulação do processo ocorreu justamente para evitar que a própria denunciante e outras empresas enquadradas nos benefícios legais das ME/EPP/EQUIPARADAS, fossem prejudicadas. Tanto é que a empresa pode e participou novamente do certame e se sagrou vencedora,

fato que não iria ocorrer caso não tivesse sido o certame anterior anulado, pois neste a mesma fora desclassificada corretamente. "

Análise:

Como se verá, s.m.j., as razões oferecidas pelos Agentes Municipais são plausíveis, afastando-se, assim, a denúncia no ponto em apreço.

Compulsando os autos do Procedimento Licitatório nº 112/2023, Pregão Eletrônico nº 24/2023, com efeito verifica-se a previsão no respectivo Edital (peça 10) de que o licitante deveria assinalar a opção "sim" ou "não" de cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da LC 123/2006 para que pudesse usufruir dos benefícios previstos nessa lei, como se destaca:

4.7 – Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

4.7.1 – que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49.

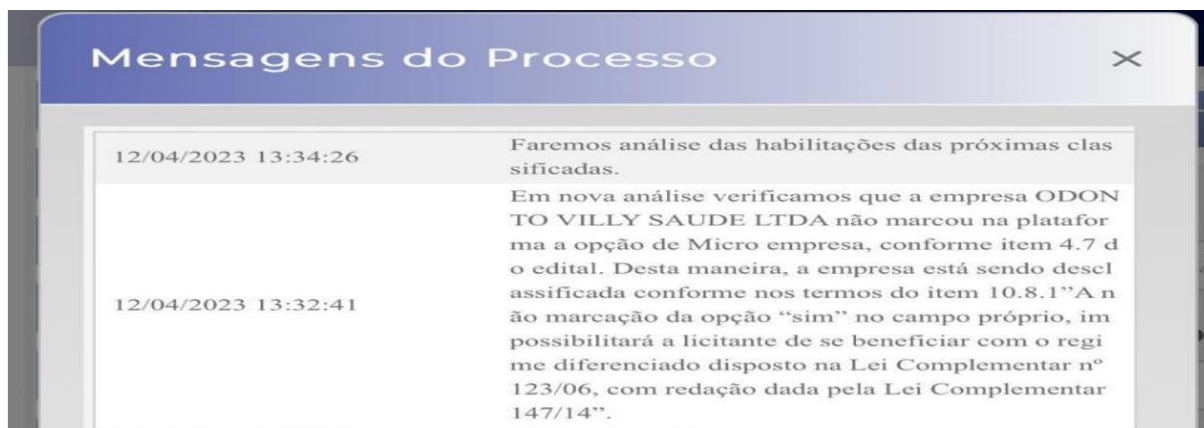
4.7.1.1 – nos lotes 01 e 02, em que a participação não é exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo "não" apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006

10.8– DA APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR

10.8.1 – A não marcação da opção "sim" no campo próprio, impossibilitará a licitante de se beneficiar com o regime diferenciado disposto na Lei Complementar nº 123/06, com redação dada pela Lei Complementar 147/14.

Ressalte-se que não se verifica na Ata do certame (peça 12) a menção à desclassificação da Denunciante. Porém a mesma reproduziu em

sua exordial (peça 02 – pág. 04) as mensagens do respectivo "chat" onde se constata a desclassificação em virtude do item 10.8.1 acima mencionado:



12/04/2023 13:34:26	Faremos análise das habilitações das próximas classificadas.
12/04/2023 13:32:41	Em nova análise verificamos que a empresa ODONTO VILLY SAUDE LTDA não marcou na plataforma a opção de Micro empresa, conforme item 4.7 do edital. Desta maneira, a empresa está sendo desclassificada conforme nos termos do item 10.8.1. A não marcação da opção "sim" no campo próprio, impossibilitará a licitante de se beneficiar com o regime diferenciado disposto na Lei Complementar nº 123/06, com redação dada pela Lei Complementar 147/14'."
12/04/2023 13:31:12	Boa tarde a todos
12/04/2023 10:06:50	Contudo, uma vez comprovada sua condição de microempresa para efeito do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n.º 123, de 2006, por meio da certidão simplificada, a empresa ODONTO VILLY SAUDE LTDA terá o prazo de 5 (dias) úteis para apresentação da Certidão Municipal atualizada, nos termos do item 10.8.3.2 do Edital
12/04/2023 10:06:27	Em análise aos documentos de habilitação apresentados pela a empresa ODONTO VILLY SAUDE LTDA verificamos que a Certidão Municipal se encontra positiva.
12/04/2023 10:03:36	Nesse sentido, verificamos nada constar em nome da empresa ODONTO VILLY SAUDE LTDA e do sócio majoritário.
12/04/2023 10:03:23	Conforme item 10 do Edital como condição prévia ao exame da habilitação do licitante classificado, verificamos o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação mediante Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/) e emissão do respectivo relatório.
12/04/2023 09:50:11	Em análise aos documentos da empresa ODONTO VILLY SAUDE LTDA abrimos diligência do documento CNPJ, conforme o subitem 12.2 e 12.2.2 do edital.
12/04/2023 09:31:50	Faremos análise dos documentos de habilitação.
12/04/2023 09:11:10	Já estamos na fase da disputa , boa sorte !
12/04/2023 09:02:38	As 9:10 iniciaremos a fase de disputa
12/04/2023 09:02:14	Estamos na fase de análise das propostas
12/04/2023 09:01:55	Bom dia a todos

Noutro diapasão, o Edital também previu (item 10.3.4), dentre dos documentos de habilitação (regularidade fiscal) a apresentação de Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante:

10.3 – Regularidade Fiscal

10.3.1 – Prova de Inscrição no CNPJ.

10.3.2 – Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Federal, Dívida Ativa da União e INSS;

10.3.3 – Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante;

10.3.4 – Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante.

10.3.5 – Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

10.3.6 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Entretanto, constata-se à Peça 26 (pág. 02, fls. 110 do procedimento) que a licitante (ora Denunciante) apresentou Certidão Positiva de Débitos Gerais emitida pela Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, em 30/03/2023.

Assim sendo, por descumprimento ao item editalício, s.m.j., tem-se por correta a desclassificação da ora Denunciante em função da infringência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório¹ (art. 41 da LGL).

No tocante à anulação do certame, verificando a Administração que ocorreu irregularidades no procedimento que poderiam comprometer a lisura do certame tem a prerrogativa sim de anular o procedimento, sobretudo com fulcro no Princípio da Autotutela e no art. 49 da Lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Tal possibilidade também restou pacificada pelo c. STF:

¹ A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada, consagrando assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a garantia aos licitantes de que as regras impostas pela Administração não serão alteradas por esta, a qualquer momento, prejudicando os competidores. (Denúncia n. 1024218, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 03 de outubro de 2017).

Súmula 473 – STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse sentido, ensina o doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª Edição, pg. 630:

“A revogação ou a anulação somente são válidas quando formalizadas em ato motivado. A ausência de motivação é causa de invalidade. A motivação se sujeitará a controle judicial, de modo que a ausência de pressupostos de fato invocados na decisão, o erro de fato ou qualquer outro defeito constituirão causa para cassação do ato de anulação ou revogação. ”

In casu, a Administração após analisar o Recurso Administrativo impetrados durante o questionado certame achou por bem readaptar o texto do edital e, por conseguinte, anular o certame com o estabelecimento de novas regras, tudo devidamente justificado e amparado pela legislação de regência, conforme documentos inseridos na peça 20 (Fls. 185 a 191 – Parecer Jurídico em Rec. Adm.; Fls. 192 a 193 – Resposta ao Rec. Adm.; Fls. 194 – Despacho do Prefeito; Fls. 195 a 199 – Atos de Anulação).

A possibilidade de anulação do certame já há tempos é pacificada no âmbito desta c. Corte de Contas, conforme exemplo a seguir:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CANCELAMENTO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE REVOGAÇÃO. EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP. NÃO INCIDÊNCIA DA COTA DE 25% POR ITEM, PREVISTA

NO INCISO III DO AT. 48 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. FIXAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS COM BASE NO CONSUMO REAL. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. **1. A autoridade competente, nos termos do disposto no art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, pode anular a licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. 2 (...)**

[DENÚNCIA n. 1040585. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 15/12/2020. Disponibilizada no DOC do dia 08/02/2021. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

Por todo o exposto, s.m.j., conclui-se pela improcedência da denúncia no ponto *sub examine*.

I.2 Não convocação para prestação dos serviços pela detentora da Ata de Registro de Preço nº 162/2023 decorrente do Processo Licitatório n.º 187/2023 - Pregão Eletrônico n.º 36/2023 e da contratação irregular de empresa que não participou do processo licitatório:

Denúncia (peça 02):

Em síntese, a Denunciante noticia que participou e logrou-se vencedora do novo certame licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Vazante (Pregão 36/2023 – ARP nº 162/203), sendo que para isso teve que abrir filial no Município de Vazante/MG.

Entretanto, alega que tomou conhecimento de que, atualmente, os serviços objeto da licitação estão sendo executados por outra empresa, ou seja, pela empresa GN TRANSPORTES LTDA. (CNPJ nº 25.406.497/0001-73), que não participou da licitação, bem como que esta empresa era a que prestava os mesmos serviços para a Prefeitura Municipal

de Vazante desde 2018, época anterior ao processo licitatório nº 112/2023 - Pregão Eletrônico nº 24/2023.

Salienta que não encontrou no Portal da Transparência do Município nenhum contrato ou aditivo que formaliza a contratação da empresa citada acima, e que nem consta como fornecedora do Município.

Informa, ainda, que "ao pesquisar mais sobre a empresa GN TRANSPORTES LTDA., a Denunciante descobriu que, ela possui o mesmo quadro societário da empresa ROTAS TRANSPORTES MANUTENCAO E SERVICOS LTDA. (CNPJ nº 27.282.055/0001-98).

Assevera que "a Prefeitura Municipal de Vazante simplesmente ignorou a Ata de Registro de Preços assinada e contratou, em desacordo com a lei, empresa que não participou da licitação, para prestar serviços na qual a denunciante já tinha logrado vencedora em recente licitação. "

Manifestação Preliminar da Administração Municipal (peça 43):

O Sr. Jacques Soares Guimarães (Prefeito Municipal) e a Sra. Tamara Tatiane Pereira (Pregoeira) impugnam o ponto denunciado, justificando, no principal, que a Denunciante "ao invés de requerer informações ao setor competente da prefeitura, preferiu promover à denúncia sem saber as razões de fato e de direito".

Que "a celebração de Ata de Registro de Preços implicará em compromisso de prestação de serviços nas condições estabelecidas, porém não obriga a Administração a contratar, sendo inclusive facultado a realização de licitação específica para o serviço pretendido desde que motivado. "

Que "a empresa ROTAS TRANSPORTES, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA., já ERA contratada da Administração em processo anterior e

ainda vigente, sendo que a Administração está apenas cumprindo o direito de preferência desta citada empresa, para que quando se exaurir seu contrato, passe a utilizar do novo registro de preços cuja denunciante se sagrou vencedora. " (sic)

Que, "conforme se demonstra abaixo, os serviços estão sendo prestados em função dos contratos já vigentes, e de acordo com os seus saldos remanescentes, não tendo nenhum com o registro de preços que a denunciante participou e se sagrou vencedora, e tão pouco se refere a contratações posteriores ao seu direito de preferência. "

PROCESSO	CONTRATO	VIGÊNCIA	VEÍCULO	FORNECEDOR	VALOR UNITÁRIO
279/2022	41/2024	07/02/2024 a 31/12/2024	VAN DE 16 LUGARES OU MAIS	ROTAS TRANSPORTES E SERVIÇOS	R\$ 4,10
279/2022	250/2023	01/08/2023 a 01/08/2024	VAN DE 16 LUGARES OU MAIS	ROTAS TRANSPORTES E SERVIÇOS	R\$ 4,10
190/2022	287/2023	27/09/2023 a 27/09/2024	VAN DE 15 LUGARES OU MAIS	NC CUSTÓDIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	R\$ 3,83

E, ainda, que " se a atual contratada vem cumprindo o seu contrato, e este é mais benéfico para a Administração, não temos o porquê provocar uma rescisão contratual para atender ao novo registro de preços, ainda mais tendo este maior custo que o anterior. "

Que "a Administração não está de maneira alguma preterindo o direito da denunciante em firmar contrato com o município de Vazante, mas apenas aguardando o exaurimento dos contratos vigentes, para poder se utilizar do novo registro em que a denunciante é a propensa vencedora. "

Que “apesar de se tratar de processos de registro de preços para transportes, os veículos são distintos sendo que o veículo que será possivelmente contratado no registro de preços que a denunciante se sagrou vencedora, não é da mesma capacidade das contratações anteriores. ”

Análise:

Conforme se verá, s.m.j., assiste razão aos Agentes Municipais.

De início, vale rememorar a lição do sempre mestre Hely Lopes Meirelles que define bem o que vem a ser o Registro de Preços:

“Registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos, ou serviços ao Poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. ” (MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006)

Pode-se dizer que o Sistema de Registro de Preços é um procedimento de contratação de bens e serviços, precedido de licitação, no qual as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer os itens a preços e prazos registrados em uma ata específica e a contratação é realizada quando melhor convier aos órgãos ou entidades integrantes dessa ata.

Por sua vez “a Ata de Registro de Preços é o documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos

participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas².

Pode-se concluir, portanto, s.m.j., que a expedição da Ata de Registro de Preços não gera, a priori, a garantia de contratação por parte da empresa vencedora do procedimento licitatório de origem, ou seja, gera tão somente uma expectativa de contratação.

Pois bem.

Compulsando os autos do procedimento – Pregão 36/2023, Peça 14 (Fls. 198 a 234), em especial a Ata Registro Preços 162/2023 (Fls. 227 a 232), constata-se os seguintes registros de preços à empresa ora denunciante:

3.1 - O preço registrado é o constante da presente Ata, na qual já estão incluídas todas as despesas especificadas na proposta do FORNECEDOR REGISTRADO, nas quantidades, qualidades e condições descritas abaixo:

ITEM	QUANT	UNID	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	MARCA/MODELO DO VEICULO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	120.000	KM	SERVIÇOS DE TRANSPORTE INCLUINDO MOTORISTA DEVIDAMENTE HABILITADO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. VEÍCULO DO TIPO VAN	RENOLT MASTER MINIBUS EXECUTIVE 20 LUGARES ANO 2019/2020 PLACA EWM0A85	RS\$4,15	RS\$498.000,00
02	156.000	KM	SERVIÇOS DE TRANSPORTE INCLUINDO MOTORISTA DEVIDAMENTE HABILITADO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. VEÍCULO TIPO MICROÔNIBUS	MARCOPOLO VOLARE W9 30 LUGARES ANO 2023 PLACA RRT7D01	RS\$6,90	RS\$1.076.400,00

Chama-se à atenção que há somente a indicação do veículo que deverá ser utilizado para prestar o serviço.

² Fonte: <https://www.trt17.jus.br/principal/transparencia/contratacoes/licitacoes/atas-de-registro-de-preco#:~:text=%E2%80%8BA%20ata%20de%20registro,instrumento%20convocat%C3%B3rio%20e%20propostas%20apresentadas> Acesso em 06-06-2024

Também se destaca o disposto na Cláusula Segunda, na qual prevê que os serviços serão realizados segundo a demanda da secretaria solicitante, ou seja, não há especificação de rotas previamente definidas:

CLÁUSULA SEGUNDA: DO FORNECIMENTO DO OBJETO

2.1 - Os serviços deverão ser prestados de acordo com cada demanda solicitada pelo Diretor de Divisão de Finanças, com início em até 2 (duas) horas após o recebimento da Ordem de Serviço.

2.2 - Os serviços, objeto desta licitação, serão realizados de acordo com a necessidade da Secretaria Solicitante.

A Denunciante anexou à exordial (doc. 24) foto da Van placa OXC 0665, que segundo ela estaria sendo utilizada para prestar o serviço a ela registrado. Anexou também o vídeo (doc. 24) que não identifica a placa da Van filmada. Assim, não se pode afirmar que pertence à empresa GN TRANSPORTES LTDA.

Por sua vez os Agentes Municipais admitem que os serviços questionados estão sendo prestados pela ROTAS TRANSPORTES, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA., contratada em função do Processo 279/2022, mediante a utilização de "VAN DE 16 LUGARES OU MAIS", sustentando que tal contrato ainda estaria em vigor.

279/2022	41/2024	07/02/2024 a 31/12/2024	VAN DE 16 LUGARES OU MAIS	ROTAS TRANSPORTES E SERVIÇOS	R\$ 4,10
279/2022	250/2023	01/08/2023 a 01/08/2024	VAN DE 16 LUGARES OU MAIS	ROTAS TRANSPORTES E SERVIÇOS	R\$ 4,10

À peça 18, constam as Fls. 841 a 884 referentes à ARP 80/2023 - Pregão 59/2022 registrada à Rotas Transportes Manut. Sev. Ltda., especificando em seu objeto o transporte da rede municipal de ensino e para transportes diversos, bem como identificando os tipos de veículos e

itinerários/trajetos, com vigência de 25/04/2023 A 25/04/2024, ou seja, ainda vigente quando da manifestação preliminar dos Agentes Municipais.

Ressalte-se que consta da aludida ARP 80/2023 do registro do preço com a utilização da mesma Van (placa QXC 0665) fotografada pela denunciante:

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS PREÇOS REGISTRADOS

3.1 - O preço registrado é o constante da presente Ata, na qual já estão incluídas todas as despesas especificadas na proposta do **FORNECEDOR REGISTRADO**, nas quantidades, qualidades e condições descritas abaixo:

ITEM	ITINERÁRIO/ TRAJETO	UNID	KM/ DIA	VIAGEM/ TOTAL / 200 DIAS LETIVOS	QUANTIDA- DE DE LUGARES POR VEICULO	ANO DO VEÍCULO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	LINHA DE RESERVA DE VAN	KM	KM	80.000	16 LUGARES VAN	VAN PLACA QXC- 0665 20 LUGARES 2019	R\$5,02	R\$401.600,00
	VAZANTE/ PARACATU/							

Observou-se nos autos (peça 23) o Contrato 250/2023 - Pregão 59/2022, firmado com a Rotas Transportes Manut. Sev. Ltda., para o item registrado acima, com vigência de 01/08/2023 a 01/08/2024. E também, à peça 44, o Contrato 41/024, referente ao mesmo item, com validade de 07/02/2024 a 07/12/2024. Fatos que corroboram as justificativas dos Agentes Municipais.

Informa-se, por oportuno, que em pesquisa ao SICOM/Consulta, no dia 03/06/2024, não se detectou pagamentos à denunciante nos exercícios de 2023 a 2024.

Por todo o exposto, s.m.j., pela instrução dos autos, não restou comprovada a notícia de que a prefeitura estaria se utilizando dos serviços de outra empresa em ofensa ao registro de preço firmado com a denunciante.

Ademais, as justificativas preliminares apresentadas pelos Agentes Municipais se mostram plausíveis e suficientes para esclarecer os pontos denunciados.

Dessarte, conclui-se, s.m.j., também pela improcedência do ponto em apreço.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se, s.m.j., que os fatos trazidos à baila e a documentação juntada aos autos não se revestem de elementos de convicção para se inferir pela procedência da denúncia.

Assim sendo, após o parecer do *Parquet*, s.m.j., sugere-se o arquivamento dos autos, com exame de mérito (Art. 176, III, do RITCEMG, c/c §2º, art. 71 da LC 102/2008), por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG).

À consideração superior.

DCEM/1ª CFM, 04 de junho de 2024.

Rogério César Costa Álvares
Analista de Controle Externo

TC 1210-3

(Trabalho realizado em regime de *Home Office* – Resolução 16/2018)